

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 27 DE MARÇO DE 2020

NÚMERO 7.605

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus
Vice-Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PSD **PDT**
Kennedy Nunes Paulinha
PSDB **PSC**
Marcos Vieira Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PP **PSB**
João Amin Nazareno Martins
REPUBLICANOS
Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
Ivan Naatz
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Anna Carolina
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Milton Scheffer - Presidente
Anna Carolina
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Anna Carolina
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Anna Carolina
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Anna Carolina
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 12 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas</p> <p>Aviso de Seleção 2</p> <p>Extrato..... 2</p> <p>Projetos de Lei 2</p> <p>Proposta de Sustação de Ato... 11</p>
---	---	---

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

AVISO DE SELEÇÃO

AVISO DE SELEÇÃO (REPUBLICAÇÃO)

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge da Luz Fontes, 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará inscrição na seguinte modalidade:

EDITAL DE SELEÇÃO Nº 002/2019

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS PARA OCUPAÇÕES ARTÍSTICAS DA GALERIA DE ARTE ERNESTO MEYER FILHO.

DATA INÍCIO ENTREGA: 02/05/2020 - **HORA:** 7h

DATA FINAL ENTREGA: 31/05/2020 - **HORA:** 19h

ENTREGA DOS ENVELOPES: Os envelopes contendo a parte documental e as propostas comerciais deverão ser entregues na Gerência Cultural da ALESC até às 19h do dia 31 de maio de 2020. O Credenciamento poderá ser retirado no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br) ou na Gerência de Eventos, localizada no Palácio Barriga-Verde - A/C Gerência Cultural - Rua Dr. Jorge da Luz Fontes, 310 - Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC. Florianópolis/SC, 26 de março de 2020.

Lonnarte Sperling Veloso
Coordenador de Licitações e Contratos

* * *

EXTRATO

EXTRATO Nº 015/2020

REFERENTE: Contrato CL nº 003/2020-00, celebrado em 28/02/2020.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ: 83.953.331/0001-73

OBJETO: Contratação de serviços continuados na área de apoio administrativo e atividades auxiliares através de postos de trabalho, voltados para a área de limpeza e conservação.

VIGÊNCIA: 01/03/2020 à 31/12/2020

VALOR GLOBAL: R\$ 9.939.000,00

VALOR MENSAL: R\$ 828.250,00

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da CF de 1988; Lei Federal nº 10.520/2002; Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006; Atos da Mesa nºs. 128/2015, 131/2016 e 101/2017; Autorização Administrativa através do Processo Licitatório LIC nº 073/2019 e; Edital de Pregão nº 033/2019, de 17/12/2019.

Florianópolis/SC, 27 de Março de 2020
Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral
Pedro Antônio Cherem Filho- Diretor Administrativo
Luiz Ermes Bordin- Diretor

* * *

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 071/2020

"Dispõe sobre os prazos de vigências de autorizações e dos licenciamentos ambientais, no Estado de Santa Catarina, em decorrência da decretação da pandemia - COVID-19".

Art. 1º - Ficam prorrogadas todos os prazos de vigências de autorizações e dos licenciamentos ambientais expedidos no Estado de Santa Catarina, quer sejam Licença Ambiental Prévia - LAP, Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Licença Ambiental de Operação - LAO, por pelo menos 120 (cento e vinte) dias sem a necessidade de solicitação de renovação, desde que não gerem poluição e permaneçam cumprindo a licença vencida na sua totalidade.

Art. 2º O Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA fica obrigado a analisar prioritariamente os pedidos de novos licenciamentos Prévios e de Instalação para que, a medida do possível, os novos empreendimentos a serem instalados operem e atuem na geração de emprego e renda do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - Caberá ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA analisar, de forma prioritária, empreendimentos embargados, caso haja, retorno à normalidade da situação dos postos de trabalho.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto no que for cabível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

Lido no Expediente
Sessão de 25/03/20

JUSTIFICATIVA

Face as prováveis dificuldades financeiras que a população enfrentará, ocasionadas pela queda na arrecadação de todos os setores produtivos, submeto à discussão e deliberação dos nobres pares Projeto de Lei que pretende prorrogar todos os prazos de vigências de autorizações e dos licenciamentos ambientais expedidos no Estado de Santa Catarina, quer sejam Licença Ambiental Prévia - LAP, Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Licença Ambiental de Operação - LAO, por pelo menos 120 (cento e vinte) dias sem a necessidade de solicitação de renovação.

Todos os países do mundo estão passando por um momento de extrema delicadeza, e, em Santa Catarina a situação não é diferente, a exigência de permanecer nas suas residências como forma de barrar a disseminação do COVID-19 já vem sendo cumprida e tende a ficar ainda mais rígida nos dias que se aproximam, por outro lado, existem atividades que necessitam operar para dar suporte a sobrevivência e a economia estadual.

Sabemos ainda que há muitas indústrias, atividades agrícolas e agroindústrias que necessitam manter-se funcionando, a fim de gerar insumos, empregos e garantia de renda aos trabalhadores.

É sabido também que aquele que está com sua licença para vencer têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer a renovação, porém na situação que se apresenta os quadros administrativos encontram-se trabalhando de forma reduzida, assim como escritórios de advocacia, contabilidade e de consultoria ambiental - profissionais que constantemente auxiliam na montagem dos requerimentos das renovações e elaboram os estudos e diagnósticos necessários no momento da renovação da validade dessas licenças, e ainda os próprios órgãos competentes também estão trabalhando com pessoal reduzido e em home office.

Portanto, atender prioritariamente a novos pedidos - que podem vir a gerar novos postos de trabalho e gerar renda que será tão necessária após este período delicado em nossa saúde e economia é medida indispensável.

Pelo exposto conto com o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

PROJETO DE LEI Nº 072/2020

Autoriza o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a requisitar edifícios ociosos para que sejam transformados em hospitais temporários a fim de combater a pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a requisitar edifícios ociosos a fim de que sejam transformados em hospitais temporários para combater a pandemia do Coronavírus (Covid-19).

§ 1º A Requisição de que trata o *caput* deste artigo será sem ônus para o Estado.

§ 2º O Poder Executivo Estadual deverá devolver o imóvel nas mesmas condições em que recebeu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Laércio Schuster

Lido no Expediente

Sessão de 25/03/20

JUSTIFICAÇÃO

A propositura ora apresentada objetiva permitir que o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina possa utilizar os edifícios ociosos para transformá-los em hospitais temporários a fim de combater a pandemia do Coronavírus (Covid-19).

É sabido que a Pandemia do Coronavírus tem demandado um enorme esforço dos nossos Governantes, sobretudo na busca por condições adequadas para atendimento e tratamento desta moléstia.

A Rede Estadual de Saúde que, em condições normais já passa dificuldades para poder oferecer um atendimento de qualidade ao cidadão catarinense, neste momento acaba sendo ainda mais sobrecarregados por conta da demanda inesperada do Covid-19.

O nosso Estado, a exemplo dos demais estados da federação, não estava preparado para enfrentar tal situação. A falta de infraestrutura e de equipamentos adequados para o tratamento da doença são os maiores desafios. Entretanto, no Estado de Santa Catarina existem centenas de imóveis ociosos. Alguns deles são dotados de grande infraestrutura e estão situados em áreas estratégicas do Estado, como por exemplo o antigo Hospital da Unimed em Timbó, fechado desde o dia 13 de maio de 2016.

Assim sendo, acreditamos que a utilização desses imóveis como hospitais temporários pode ser uma alternativa para conseguir atender um maior número de pessoas, evitando que o cidadão catarinense venha ser privado deste que é um dos direitos fundamentais do nosso ordenamento jurídico, qual seja a saúde.

Ante a relevância da matéria, peço apoio aos demais Pares para que a proposta seja aprovada.

Deputado Laércio Schuster

PROJETO DE LEI Nº 073/2020

Dispõe sobre a suspensão das cobranças, por parte das concessionárias de serviços públicos, relativas ao fornecimento de telefonia, energia elétrica, água e gás, pelo período de 90 (noventa) dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As concessionárias de serviço público suspenderão as cobranças relativas ao fornecimento de telefonia, energia elétrica, água e gás, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar do mês de março de 2020, em todo Estado do Santa Catarina, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º As cobranças suspensas por força desta Lei serão realizadas ao final do primeiro mês subsequente ao término do período de suspensão, em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

Lido no Expediente

Sessão de 25/03/20

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, a população foi orientada a permanecer em suas residências, deixando de circular pela cidade e de comparecer em seus locais de trabalho.

Em virtude disso, enormes prejuízos decorrerão não apenas no tocante à saúde pública, mas também na economia, de modo a afetar a população como um todo.

Assim, o presente Projeto de Lei visa resguardar o direito das concessionárias de serviços públicos, mas, também, assegurar, ao cidadão do Estado de Santa Catarina, o acesso aos serviços essenciais, uma vez que é previsto um longo período de recessão, que, inclusive, gerará demissões e cortes salariais, conforme notícias propagadas pelos governos de todas as esferas.

PROJETO DE LEI Nº 074/2020

DETERMINA A PROIBIÇÃO DE VENDA DOS PRODUTOS DE HIGIENE NA FORMA QUE MENCIONA, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECORRENTE DA EPIDEMIA DO CORONA VÍRUS (COVID-19)

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado de Santa Catarina a comercialização ao cliente final dos produtos considerados emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) na forma desta Lei, em quantidades superiores a 04 unidades por pessoa.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) a seguinte:

§ 1º Produtos de higiene:

I - Álcool em gel;

II - Máscaras descartáveis;

III - Papel higiênico;

IV - Sacos de lixo;

V - Papel Toalha

Art. 3º Esta Lei não se aplica às Pessoas Jurídicas que tenham como objeto social a comercialização dos produtos acima mencionados.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se "unidade" todo aquele produto vendido em sua menor embalagem indivisível.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 5.000 com base na variação do Índice-Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV); em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 6º Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação de medidas e restrição de deslocamento decorrente do Vírus COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões,

Deputado Sérgio Motta

Lido no Expediente

Sessão de 25/03/20

JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei visa evitar e proibir a compra desenfreada e injustificada de produtos estratégicos ao combate da epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) em razão da desinformação da população.

Como exemplo, as máscaras vêm sumindo das prateleiras dos mercados e farmácias, mesmo sendo indicadas exclusivamente aos que apresentam sintomas do vírus e aos profissionais de saúde.

Por tal motivo, acreditamos na colaboração de todos os deputados sobre a presente Lei.

Deputado Sergio Motta

* * *

PROJETO DE LEI Nº 075/2020

Dispõe sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas bem como de pacotes de viagens adquiridos no âmbito do estado de Santa Catarina em razão da doença COVID-19 causada pelo novo coronavírus.

Art. 1º Fica determinado que as passagens aéreas, bem como os pacotes de viagens adquiridos no âmbito do Estado de Santa Catarina poderão ser remarcados ou cancelados, desde que no prazo estabelecido pela agência reguladora, em razão da doença Covid-19, ou do reagendamento compulsório do período de férias por força de medidas sanitárias de combate à proliferação do novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º Fica proibida a cobrança de qualquer taxa extra ou multa ao consumidor que optar pelo cancelamento ou remarcação de que trata o artigo 1º desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o consumidor optar pelo cancelamento, este deverá ser ressarcido integralmente pelo valor pago à época da aquisição da passagem aérea ou do pacote de viagem.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 6.000 (seis mil reais) IGPM/FGV, por cada autuação, multa esta a ser revertida em favor do consumidor.

Artigo 3º As empresas aéreas que, desde a proliferação da doença Covid-19 causada pelo novo coronavírus, tiverem efetuado a cobrança de taxa extra ou multa aos consumidores que optaram pelo cancelamento ou remarcação de que trata esta Lei deverão ressarcir-los integralmente, de forma dobrada, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Único Em caso de não ressarcimento completo na forma e no prazo previsto no caput deste artigo será aplicada as sanções determinadas no Art. 2º desta mesma Lei.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sergio Motta

Lido no Expediente

Sessão de 25/03/20

JUSTIFICAÇÃO

Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China e provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19) que tem se espalhado por todo o mundo.

O consumidor, em razão de tal proliferação não pode ser obrigado a viajar para destinos com alto risco de contrair o coronavírus. É seu direito optar por uma das alternativas: postergar a viagem para data futura, viajar para outro destino de mesmo valor ou até mesmo cancelar a viagem.

Tal medida, além de proteger os consumidores é medida de Saúde Pública, a fim de evitar uma maior proliferação do vírus.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar temporariamente o quadro excepcional em que se encontra a Saúde Pública mundial, a fim de não prejudicar os consumidores.

Sala das Sessões,

Deputado Sergio Motta

* * *

PROJETO DE LEI Nº 076/2020

Dispõe sobre medidas de acesso à serviços essenciais, na ocorrência de Calamidade Pública declarada.

Art. 1º Dispõe sobre medidas de acesso à serviços essenciais, na ocorrência de Calamidade Pública declarada.

Art. 2º Os comandos que regem esta Lei, serão considerados instrumentos decaráter excepcional, de natureza essencial e indispensável para a manutenção da ordem social e o enfrentamento da crise decorrente de calamidade declarada.

Art. 2º Para fins do cumprimento desta Lei, serão considerados como serviços essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água;

II - produção e distribuição de energia elétrica;

III - produção e distribuição de gás - GLP; e

IV - telecomunicações, telefonia e internet nos casos de rede com ou sem fio, no que compreender curta ou média distância.

Art. 3º Os serviços de que tratam o art. 2º desta Lei, devem ser continuados ao consumidor Catarinense afetado na ocorrência de calamidade pública declarada, mesmo na ausência de quitação dos débitos existentes.

§ 1º Serão considerados descontinuados e passíveis de penalidade os serviços não prestados na plenitude da previsão contratual.

§ 2º O disposto neste artigo é opcional ao contratante e apenas prorroga suas obrigações, não lhe garantindo qualquer nova vantagem.

§ 3º No caso previsto no caput desta Lei, o prestador de serviço deverá fazer constar na fatura os passivos aplicáveis ao contratante, quando na ausência de quitação dos seus débitos, assim como a possibilidade e regras para o parcelamento.

Art. 4º Findada a calamidade, quando do retorno da normalidade, os débitos remanescentes oriundos da ausência de pagamento de que trata o art. 3º desta Lei, deverão ser aplicados às faturas subsequentes, sob critério do contratante, com possibilidade de até 12 (doze) parcelas mensais, vedada aplicação de multa, ou novas taxas.

§ 1º Os juros resultantes do parcelamento dos débitos remanescentes deverão respeitar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a modicidade e o controle social.

Art. 5º Os efeitos desta Lei, são abrangidos aos prestadores dos serviços inscritos no art. 2º, mesmo quando concedidos.

Art. 6º O infrator dos termos deste instrumento legal, sujeita-se, às penalidades previstas na Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015 e ademais o que lhe couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Del. Ulisses Gabriel

Lido no Expediente

Sessão de 25/03/20

JUSTIFICATIVA

Diante da ausência de precedentes recentes que se assemelham a crise que se espera, resultante das restrições impostas por medidas que visam minimizar os efeitos decorrentes do Coronavírus (COVID-19), faz-se essenciais a edição de norma legal que instrumentalize gatilhos que produzam efeitos práticos e imediatos na eminência de situações como a vivenciada.

A sociedade clama por soluções, especialmente pelo agravamento da situação econômica que atinge bruscamente o popular, que muitas vezes não ve esperança de garantir nem mesmo o sustento básico.

Diante disso, faz-se digno que o poder público busque soluções proporcionando oportunidade de manutenção daquilo que é tido como essencial. Ou seja, a garantia que se busca com a presente proposição, promove condições para que o cidadão mais atingido consiga enfrentar sem desespero o momento mais crítico.

A proposta também vem ao encontro dos anseios na minimização dos impactos no que se refere a manutenção dos serviços de home work, mesmo para aqueles que passam por dificuldades financeiras em decorrência da calamidade.

Nesse sentido, mantenho a certeza de que a medida pode trazer benefícios sociais, com respeito e sem prejuízo do prestador de serviço, uma vez prevista a compatibilização do contrato sobre os passivos de débitos remanescentes.

É com a certeza da eficiência e da necessidade, que solicito aos pares a devida atenção e reflexão dos nobres para no que se refere a expertise do texto legal, sobretudo no gatilho que representa uma resposta ágil a sociedade no momento de maior clamor.

Deputado Del. Ulisses Gabriel

* * *

PROJETO DE LEI Nº 077/2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de aluguel de estabelecimentos comerciais fechados em razão do COVID-19.

Art. 1º Fica assegurado aos locatários de imóveis comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, que interromperam o funcionamento de seus estabelecimentos em cumprimento às medidas adotadas pelo Poder Público para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, o direito de requerer a prorrogação do prazo para pagamento do valor de locação, sem incidência de juros e multa, pelo prazo de 3 (três) meses.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões

NAZARENO MARTINS
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/03/20

JUSTIFICATIVAS

O mundo vive atualmente um momento de incertezas em razão da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), situação que tem levado o poder público a adotar medidas para reduzir o impacto na vida das pessoas, buscando proteger a vida de todos.

Muitos estabelecimentos se viram obrigados a suspender suas atividades por determinação do Poder Público, o que ocasiona sérios prejuízos que podem

comprometer inclusive a continuidade de suas atividades após o término do período de restrições impostas.

Nesse sentido, visando reduzir os impactos das medidas adotadas, em especial àqueles estabelecimentos comerciais instalados em imóveis locados, apresento o presente projeto que visa assegurar o direito à dilação do prazo para pagamento dos alugueres, sem a incidência de juros e multas, pelo período de 3 (três) meses.

Trata-se de medida paliativa, que, a despeito de não resolver todos os problemas, permite uma sobrevida aos estabelecimentos comerciais.

Pelas razões expostas espera a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões

NAZARENO MARTINS
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 078/2020

Dispõe sobre a suspensão da cobrança de tributos de competência do Estado de Santa Catarina durante a vigência do estado de emergência em decorrência do COVID-19.

Art. 1º Fica suspensa a cobrança de todos os tributos de competência do Estado de Santa Catarina durante o período de emergência pública declarada pelo Estado em razão da pandemia causada pela COVID-19.

§ 1º A suspensão referida neste artigo se aplica desde a decretação do período de emergência pelo Estado.

§ 2º As parcelas vencidas durante o período referido neste artigo poderão ser pagas após a cessação da situação de emergência, em até 12 (doze) parcelas mensais, sem a incidência de juros e multa.

Art. 2º O prazo de validade do licenciamento anual de veículos automotores, que vencem durante o período de emergência, fica prorrogado para dezembro de 2020, observado, quanto aos tributos incidentes o disposto no artigo 1º dessa Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde a decretação do estado de emergência pelo Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões

NAZARENO MARTINS
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 25/03/20

JUSTIFICATIVAS

O mundo vive atualmente um momento de incertezas em razão da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), situação que tem levado o poder público a adotar medidas para reduzir o impacto na vida das pessoas, buscando proteger a vida de todos.

Dentre as tantas medidas adotadas, o Estado de Santa Catarina, ao decretar a situação de emergência em todo o seu território, suspendeu várias atividades, conforme estabelecido no art. 2º do Decreto n. 515, de 17 de março de 2020, o que impediu a continuidade das atividades, dentre outras, do comércio, industriais e serviços, quando não considerados essenciais.

Conquanto seja medida necessária para conter o avanço da pandemia em território Catarinense, a paralização das atividades irá ocasionar incontáveis prejuízos à produção e à economia, podendo, até mesmo, comprometer a subsistência e a continuidade de muitas empresas.

Nesse sentido, para amenizar a situação enfrentada pelo setor produtivo no Estado, apresentamos a presente proposição que objetiva suspender a cobrança de todos os tributos de competência do Estado durante o período de vigência do período de emergência decretada pelo Estado em razão da pandemia da COVID-19.

Pelas razões expostas espera a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

NAZARENO MARTINS
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 079/2020

Dispõe sobre a suspensão dos prazos em processos administrativos no âmbito da administração pública estadual durante a vigência do estado de emergência em decorrência do COVID-19.

Art. 1º Fica suspensa a tramitação de todos os processos administrativos, bem como a fluência dos prazos no âmbito da administração pública estadual, durante o período de emergência pública declarada pelo Estado em razão da pandemia causada pela COVID-19.

§ 1º Ficam ressalvadas da suspensão prevista neste artigo os processos administrativos que tenham como objeto o pedido de pagamento de verbas por parte do Estado, fornecimento de medicamentos, atendimento na área da saúde e aqueles urgentes, assim reconhecidos pela autoridade administrativa competente.

§ 2º Nos casos urgentes referidos no parágrafo anterior, a prática de qualquer ato administrativo deverá ser assegurada por meio eletrônico.

Art. 2º Nos casos referidos no § 1º do artigo anterior ficam isentos de pagamento de taxa administrativa os requerimentos formulados pelo particular.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da decretação do Estado de Emergência pelo Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões

NAZARENO MARTINS
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 25/03/20

JUSTIFICATIVAS

O mundo vive atualmente um momento de incertezas em razão da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), situação que tem levado o poder público a adotar medidas para reduzir o impacto na vida das pessoas, buscando proteger a vida de todos.

Dentre as tantas medidas adotadas, o Estado de Santa Catarina, ao decretar a situação de emergência em todo o seu território, suspendeu várias atividades, conforme estabelecido no art. 2º do Decreto n. 515, de 17 de março de 2020, o que impediu a continuidade das atividades, dentre outras, do comércio, industriais e serviços, quando não considerados essenciais.

Em razão das medidas de isolamento social estabelecidas pelo poder público, faz-se necessário suspender, de igual forma, a tramitação de todos os processos administrativos e respectivos prazos, o quais, normalmente, exigem a presença do cidadão em repartições públicas, o que pode expô-lo à risco à sua saúde.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição que objetiva suspender a tramitação de todos os processos administrativos, bem como a fluência de prazos durante o período de vigência do período de emergência decretada pelo Estado em razão da pandemia da COVID-19.

A proposição excepciona da suspensão os casos urgentes, assim declarados pela autoridade competente, de modo não permitir que haja, dentre outras ocorrências, o perecimento do direito.

Pelas razões expostas espera a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

NAZARENO MARTINS
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 080/2020

Fica suspensa a inscrição dos débitos do ICMS aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF (DAP) durante a vigência de decretos do Governo do Estado, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), e adota outras providências.

Art. 1º Fica suspensa a inscrição dos débitos do ICMS aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF (DAP) durante a vigência de decretos do Governo do Estado, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), e adota outras providências.

Art. 2º Em função de impactos da pandemia do coronavírus (COVID-19), fica suspensa, até 31 de dezembro de 2020, a inscrição

dos débitos do ICMS aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF que tenham sido obrigados a suspender suas atividades em decorrências dos Decretos Nº 507, de 16 de março de 2020, Nº 509, de 17 de março de 2020, Nº 515, de 17 de março de 2020, Nº 521, de 19 de março de 2020, Nº 524, de 23 de março de 2020, e Nº 525, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partidos dos Trabalhadores

Lido no Expediente
Sessão de 25/03/20

JUSTIFICATIVA

Considerando o DECRETO Nº 507, de 16 de março de 2020, que dispõe de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19);

Considerando o DECRETO Nº 509, de 17 de março de 2020, que da continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19);

Considerando o DECRETO Nº 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE Nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à coronavírus (COVID-19);

Considerando o DECRETO Nº 521, de 19 de março de 2020, que acresce novos dispositivos ao Decreto Nº 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

Considerando o DECRETO Nº 524, de 23 de março de 2020 que dispõe sobre a operacionalização e transparência de utilização dos recursos recebidos para fins de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando o DECRETO Nº 525, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências;

Considerando a PORTARIA do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina Nº 180, de 18 de março de 2020, que autoriza, em regime de exceção à suspensão de circulação e atividades determinadas pelo Decreto Nº 515/2020;

Considerando a PORTARIA do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina Nº 187, de 19 de março de 2020 que prevê que nas regiões em que a Secretaria de Estado da Saúde declarar que já foi identificado o contágio comunitário da COVID-19, as indústrias deverão operar somente com sua capacidade mínima necessária; e,

Considerando a PORTARIA do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina Nº 189, de 22 de março de 2020 estabelece em todo o território catarinense, que a operação de atividades industriais somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho.

Este projeto de lei tem por objetivo suspender a inscrição dos débitos do ICMS aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF durante a vigência de decretos do Governo do Estado, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), até 31 de dezembro de 2020, aos agricultores que tiveram sido obrigados a suspender suas atividades em decorrências dos Decretos nominados acima.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partidos dos Trabalhadores

* * *

PROJETO DE LEI Nº 081/2020

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES PÚBLICAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA faz saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suspenso o prazo de validade das certidões emitidas por Entes e Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, por Cartórios de Notas e Protestos, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e Pessoas Jurídicas, durante o período em que estiver em vigor a declaração de situação de emergência decorrente do coronavírus (COVID-19)

Art. 2º - Após a revogação da declaração de situação de emergência decorrente do coronavírus (COVID-19), as certidões de que trata o art. 1º, terão o seu prazo de validade renovado por 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber

Lido no Expediente
Sessão de 25/03/20

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa única e exclusivamente resguardar ao cidadão que dependa da certidão emitida por Entes e Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, por Cartórios de Notas e Protestos, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e Pessoas Jurídicas, não seja prejudicado pelo prazo de validade do referido documento, enquanto perdurar a declaração de situação de emergência decorrente do coronavírus (COVID-19).

Por exemplo, uma certidão emitida pela JUCESC ou Cartório de Registro de Imóveis na data de 01/03/2020 com prazo de validade por 30 (trinta) dias, ou seja, até 01/04/2020, para ser apresentado perante uma instituição financeira. Devido a declaração de situação de emergência pelo Governo, a instituição financeira se encontrará fechada durante o prazo de validade do documento e, em virtude disso, a certidão perderá sua eficácia. O cidadão terá que suportar esse prejuízo, requerer nova certidão e desembolsar novamente outro valor por algo que ele não deu causa.

Dessa forma, tendo em vista as razões expostas, apresento este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Volnei Weber

* * *

PROJETO DE LEI Nº 082/2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À POPULAÇÃO CATARINENSE DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA faz saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º - Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º - A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º - Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2º - Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3º - O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

Art. 3º - Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

Parágrafo único. Após o fim do o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º - Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, a Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina (PROCON-SC).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber

Lido no Expediente

Sessão de 25/03/20

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa única e exclusivamente resguardar o cidadão catarinense, através da adoção de medidas preventivas a práticas abusivas de aumento de preço dos produtos nas prateleiras durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Por exemplo, o Procon de Florianópolis identificou aumento de mais 500% nos valores das máscaras descartáveis, e temos visto que em diversos Municípios Catarinenses o Procon local tem se deparado com diversas práticas abusivas devido a majoração imotivada do preço dos bens consumíveis, especialmente do gênero alimentício, de higiene e de uso ao combate e prevenção do coronavírus.

Dessa forma, tendo em vista as razões expostas, apresento este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Volnei Weber

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0083.9/2020

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA faz saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em função dos impactos da pandemia do coronavírus (COVID-19), a data de vencimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e suas obrigações acessórias, apurados no âmbito da Secretarias de Estado da Fazenda e devidos pelos sujeitos passivos, fica prorrogada da seguinte forma:

I - O período de apuração **março de 2020**, com vencimento original em abril de 2020, fica com vencimento para **outubro de 2020**;

II - O período de apuração **abril de 2020**, com vencimento original em maio de 2020, fica com vencimento para **novembro de 2020**;

III - O período de apuração **maio de 2020**, com vencimento original em junho de 2020, fica com vencimento para **dezembro de 2020**.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber

Lido no Expediente

Sessão de 26/03/20

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa única e exclusivamente resguardar a economia do Estado, especialmente a manutenção da geração de renda e empregos, e a proteção do setor produtivo, diante dos prejuízos financeiros ocasionados pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

Com a proliferação comunitária registradas em Santa Catarina, o COVID-19 já está causando impactos drásticos na economia catarinense, e agravará diante a adoção das medidas necessárias de prevenção e segurança impostas através do Decreto Estadual que declara situação de emergência em todo o território catarinense, vez que entre as medidas está a suspensão de atividades e serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral.

De acordo com a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL, o impacto no movimento de bares e restaurantes já chega a uma queda média de 15% em todo o Brasil, e chegará na melhor das hipóteses a um tombo de 30%, e conforme Ministério da Economia tais impactos se estenderão também as demais atividades econômicas, especialmente do segmento turístico.

Com isso, é necessário, além de estabelecer medidas para proteção à vida humana, mas, também, para controle de danos

colaterais na economia estadual com o abalo direto no faturamento das empresas, de modo a garantir a manutenção de empregos e renda para todas famílias catarinenses.

Com a prorrogação do prazo de recolhimento do ICMS, as empresas catarinenses terão um alento para cumprimento às suas obrigações tributárias perante o Fisco Estadual

Dessa forma, tendo em vista as razões expostas, apresento este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Volnei Weber

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0084.0/2020

Errata

Anulado o cadastramento do PL./0084.0/2020, de autoria do Senhor Deputado Volnei Weber, devido ao cadastramento em duplicidade com o PL./0082.8/2020, de mesma autoria, que "Dispõe sobre medidas de proteção à população catarinense durante o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde".

Coordenadoria de Expediente

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0085.0/2020

Dá nova redação a Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, que passa a ser denominada programa MAIS JURO ZERO.

Art. 1º A Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

Institui o programa MAIS JURO ZERO, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

"Art. 1º Fica instituído o programa MAIS JURO ZERO, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina, por intermédio da concessão de subsídio financeiro, pelo Estado, aos Microempreendedores Individuais - MEIs e Microempresas, conforme definido em legislação federal, observadas as diretrizes previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O subsídio financeiro de que trata este artigo destinar-se-á, exclusivamente, ao custeio dos valores correspondentes aos juros remuneratórios das operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Microcrédito de Santa Catarina, da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC.

Art. 2º Para a operacionalização do programa MAIS JURO ZERO, fica o BADESC autorizado a reter os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio, até o limite de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por ano, corrigidos na proporcionalidade do crescimento anual dos respectivos valores retidos.

§ 1º Na hipótese em que o montante dos juros sobre capital próprio for insuficiente para o custeio, integral ou parcial do programa, fica o Poder Executivo autorizado a repassar ao BADESC os recursos necessários à sua complementação ou suplementação.

§ 2º Durante a vigência do programa, fica o Poder Executivo autorizado a realizar as adequações no Plano Plurianual e abrir crédito, suplementar ou especial, nos orçamentos anuais, com vistas ao atendimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Na ocasião de demanda, disponibilidade financeira ou excepcionalidade imprevisível e urgente, além daquelas previstas no § 1º, será admitido o aporte de outros recursos, assim como ajustes no limite fixado no caput do art. 2º desta Lei, desde que dedicados a suplementação do programa MAIS JURO ZERO e devidamente formalizado por ato do poder executivo.

§ 4º O valor máximo para contratação individual será de R\$ 10.000,00, corrigidos anualmente pelo IPCA.

Art. 3º O BADESC poderá efetuar o repasse dos recursos financeiros, de que trata o art. 2º, por meio bancos e financeiras reguladas pelo Banco Central, em benefício do Microempreendedor Individual que tenha cumprido os requisitos do programa MAIS JURO ZERO.

Art. 4º Os recursos subsidiados pelo Estado, na forma estabelecida por esta Lei, não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I - multas e os juros moratórios devidos pelos beneficiários aos agentes financeiros, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II - subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento;

III - subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e

IV - subsídios financeiros de operações de crédito que prevejam a incidência de tarifa de abertura de crédito - TAC, tarifa de cobrança, tarifa de boleto ou quaisquer outras taxas ou tarifas.

Art. 5º Para fins de acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados pelo Estado, o BADESC publicará, semestralmente, relatório pormenorizado dos financiamentos concedidos com base nesta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sessão Plenária,

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 26/03/20

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto é reflexo dos esforços sociais individuais e coletivos, como o movimento de entidades REAGE SC e outros, que trabalham incansavelmente por soluções práticas e efetivas na contenção e minimização dos efeitos da pandemia provocada pela COVID-19.

O programa Juro Zero vem ao longo de quase uma década trazendo enorme benefício para economia Catarinense, e serve de parâmetro como medida econômica para diversos outros entes da federação, ao adotar uma política pública de aporte financeiro na camada produtiva que compõem a base da pirâmide social.

No decorrer dos anos, desde a origem do programa, foram contabilizadas mais de 88 mil operações, que dentre outras, trouxeram como resultado o fortalecimento de empreendimentos, em especial aqueles familiares e possibilitar um ciclo sustentável na geração de emprego e renda.

O que se busca aqui é evoluir e possibilitar que uma fórmula que já trouxe grandes benefícios para Santa Catarina continue a surtir efeitos, em especial, frente a crise trazida pela pandemia provocada pela COVID-19.

Sob comandos claros e gatilhos eficientes, pretende-se modernizar a matéria, possibilitando um novo fôlego e respaldo e talvez até mesmo a sobrevivência do microempreendedor.

As novas medidas que garantem a repaginação do programa atendem as intenções anunciadas pelo governo, tanto na fase anterior, quanto posterior aos acontecimentos que antecederam os efeitos do Coronavírus, ao mesmo tempo em que propõem um mecanismo moderno, com maior estímulo e potencialização do beneficiário.

Entre as principais medidas podemos destacar:

i. os gatilhos de fixação e suplementação dos valores atribuídos ao programa, com atenção a situação excepcionais e urgentes - ferramenta essencial, frente a necessidade de aplicação de medidas públicas para fomento econômico, como a a disponibilização de uma linha de crédito de até R\$ 70.000.000,00 ao empreendedor;

ii. a possibilidade de incluir as microempresas como beneficiárias;

iii. a atualização da oferta ao contratante, que apresenta defasagem de quase uma década e que vem esterilizando os objetivos do programa; e

iv. a ampliação da transparência com publicação semanal dos resultados da medida, para toda a sociedade.

Observo que a adequação do texto legal e respectivamente do programa, proporcionam uma evolução para que se faça que faz jus aos anseios da sociedade especialmente no que compreende a atenção ao microempreendedor e a microempresa.

Nesse contexto, encarecidamente, solicito a cada um dos nobres colegas o aprofundamento do estudo sobre os efeitos do programa MAIS JURO ZERO, como resposta ágil deste parlamento aos anseios da sociedade quanto a minimização dos impactos econômicos trazidos pela decorrência da pandemia de Coronavírus.

Deputado Del. Ulisses Gabriel

PROJETO DE LEI Nº 0086.1/2020

Veda o corte dos serviços de internet, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do Coronavírus-Covid-19.

Art. 1º Fica vedado o corte dos serviços de internet, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de internet deverão postergar os débitos tarifários de todos os consumidores inadimplentes, referente aos meses de março e abril de 2020.

Parágrafo único. Os débitos tarifários postergados serão cobrados dos consumidores a partir da conta de maio de 2020 em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas sem juros, encargos ou multas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado PL

Lido no Expediente

Sessão de //20

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, de caráter urgente, objetivando nesse momento de crise mundial, causado pelo Covid-19, vedar a interrupção do acesso à internet até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fim de garantir o direito à informação, ao conhecimento, à prevenção das medidas adotadas pelas autoridades de saúde pública em relação ao combate do Coronavírus - Covid-19; bem como, busca-se com tal medida minimizar o impacto do isolamento social causado pela "quarentena" na vida de todos brasileiros, e principalmente a garantia da continuidade dos trabalhos que vêm sendo desenvolvido na modalidade *home office* pelos mais diversos profissionais, tanto do setor público, quanto do setor privado, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, rogo aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 0087.2/2020

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, e adota outras providências.

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo." (NR)

Art. 2º Fica a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa autorizada, excepcionalmente, a prorrogar os contratos de pessoal temporário por ela firmados de acordo com a Lei Complementar nº 260, de 2004.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo exclusivamente aos contratos de pessoal temporário vigentes na data de publicação desta Lei e que já tenham sido prorrogados com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004.

§ 2º A prorrogação de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos, contados da data prevista para o término do prazo contratual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Ada Faraco de Luca

Lido no Expediente

Sessão de 26/03/20

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

É cediço que em razão da pandemia do COVID-19 o Poder Executivo Estadual solicitou que fosse decretado o estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

Somada a medida de decretação de calamidade pública, foram instaladas inúmeras ações com o objetivo de que a pandemia cessasse em território catarinense. A exemplo, a suspensão das férias dos profissionais da saúde e a suspensão do curso de formação profissional dos Agentes Penitenciários.

Diante das circunstâncias supracitadas, faz-se necessária a proposta de alteração do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004. Isso porque, tanto a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como a Secretaria de Estado da Saúde exercem funções estritamente essenciais, as quais se traduzem ainda mais fundamentais e de grande risco diante da pandemia do COVID-19, sendo que laboram com considerável quadro de funcionários contratados temporariamente.

Posto isso, a prorrogação dos contratos temporários é medida essencial para que os serviços públicos possam ser garantidos para os catarinenses. Além do que, não há no presente momento quaisquer possibilidade de capacitação de novos profissionais que possam atender essas demandas, e nem há necessidade que se faça a aludida capacitação, em consonância com o princípio da economicidade.

Sala das Sessões,

Deputada Ada Faraco de Luca

PROJETO DE LEI Nº 0088.3/2020

Determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19).

Art. 1º - Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Ficam suspensas a aplicação e cobrança de multas contratuais e juros de mora em casos de não pagamento de aluguel ou das prestações de quitação dos imóveis residenciais.

Art. 3º - Estas medidas são válidas enquanto vigorar o estado de emergência na saúde pública do Estado de Santa Catarina em razão do novo coronavírus (COVID-19) e mais noventa dias após o seu término.

Art. 4º - O Governo do Estado editará um Decreto regulamentador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Carlito Merss

Lido no Expediente

Sessão de 26/03/20

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Deputados (as),

A matéria determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19).

Diante das medidas de precaução tomadas em função da pandemia mundial do coronavírus (Covid-19), e levando em consideração o fato de que muitos catarinenses possuem moradia na condição de locatário, faz-se necessário que se adote os procedimentos previstos na presente proposição, o que já foi adotado por países que seguem orientações dos órgãos internacionais e especialistas de saúde sobre o tema, a exemplo dos Estados Unidos da América e França.

As reintegrações atingem justamente populações vulneráveis que vivem em locais com excessivo adensamento e coabitação. Os processos de remoção geralmente conduzem as famílias a situações de maior precariedade e exposição ao vírus e, em casos extremos, a morarem na rua, o que tornaria impossível o tratamento adequado e o isolamento necessário.

Importante destacar que a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos expediu a Recomendação Conjunta nº 001/2020, na qual também pede ao Judiciário a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais.

Por estas razões apresento o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Carlito Merss

PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2020

Ficam suspensas as dívidas de empréstimos dos estabelecimentos contribuintes do Simples Nacional, estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, junto à Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. - BADESC, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), e adota outras providências.

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de pagamento, em 120 (cento e vinte) dias, das parcelas de empréstimos dos estabelecimentos de contribuinte optante pelo Simples Nacional, estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, junto Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. - BADESC que tenham sido obrigados a suspender suas atividades em decorrências dos Decretos Nº 507, de 16 de março de 2020, Nº 509, de 17 de março de 2020, Nº 515, de 17 de março de 2020, Nº 521, de 19 de março de 2020, Nº 524, de 23 de março de 2020, Nº 525, de 23 de março de 2020, Portaria do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina Nº 180, de 18 de março de 2020, Nº 187, de 19 de março de 2020 e Nº 189, de 22 de março de 2020.

Parágrafo Único: O governo do Estado do de Santa Catarina subsidiará para o BADESC os juros e encargos da linha de crédito prorrogados aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional com recursos provenientes da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 2º A suspensão temporária do da dívida de empréstimo dependerá de prévia comunicação do contribuinte, via Internet, por intermédio da página oficial Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. - BADESC.

Art. 3º O Governo do Estado editará Decreto regulamentando esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Carlito Merss

Lido no Expediente

Sessão de 26/03/20

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Deputados (as),

Considerando o PROJETO DE LEI Nº 51.1/2020, que veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID19); o PROJETO DE LEI Nº 57.7/2020, que isenta de recolhimento do ICMS, inclusive sobre importação, os medicamentos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares que estejam relacionados à pandemia do coronavírus, até o mês de setembro de 2020; o PROJETO DE LEI Nº 64.6/2020, em que o professor admitido em caráter temporário não poderá ser dispensado no período de vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020; o PROJETO DE LEI Nº 66.8/2020, que prevê a suspensão temporária dos atos destinados ao envio de certidões para protesto de débitos inscritos em dívida ativa tributária ou não, por 90 (noventa) dias; o PROJETO DE LEI Nº 65.7/2020, que altera a Lei nº 16.968, de 2016, que "Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao HEMOSC, ao CEPON e aos Hospitais Municipais", para permitir a aquisição de equipamentos para os Hospitais Filantrópicos e Hospitais Municipais de Santa Catarina; o DECRETO Nº 507, de 16 de março de 2020, que dispõe de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19); o DECRETO Nº 509, de 17 de março de 2020, que dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19); o DECRETO Nº 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE Nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à coronavírus (COVID-19); o DECRETO Nº 519, de 19 de março de 2020, que abre crédito suplementar R\$ 15.000.000,00 milhões em favor do Fundo Estadual da Defesa Civil; o DECRETO Nº 521, de 19 de março de 2020, que acresce novos dispositivos ao Decreto Nº 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19; o DECRETO Nº 522, de 19 de março de 2020, que abre crédito suplementar R\$ 10.000.000,00 milhões em favor do Fundo Estadual da Saúde; o DECRETO Nº 523, de 23 de março de 2020, que abre crédito suplementar R\$ 5.433.234,37 milhões em favor do Fundo Estadual da Saúde; o DECRETO Nº 524, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a operacionalização e transparência de utilização dos recursos recebidos para fins de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19); o DECRETO Nº 525, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; o DECRETO Nº 527, de 25 de março de 2020, que abre crédito suplementar R\$ 20.000.000,00 milhões em favor do Fundo Estadual da Saúde. Recursos providentes da devolução do Tribunal de Contas do Estado; a PORTARIA do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 180, de 18 de março de 2020, que autoriza, em regime de exceção à suspensão de circulação e atividades determinadas pelo Decreto Nº 515/2020; a PORTARIA do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 187, de 19 de março de 2020, que prevê nas regiões em que a Secretaria de Estado da Saúde declarar que já foi identificado o contágio comunitário da COVID-19, as indústrias deverão operar somente com sua capacidade mínima necessária; a PORTARIA do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 189, de 22 de março de 2020, que estabelece em todo o território catarinense, que a operação de atividades industriais somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho; e, finalmente, considerando a MINUTA DE DECRETO, que dispõe sobre suspensão e prorrogação de prazos no âmbito da Administração Tributária Estadual e estabelece outras providências:

Apresento esta propositura com o objetivo suspender as dívidas de empréstimos dos estabelecimentos contribuintes do Simples Nacional, estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, junto à Agência de Fomento de Santa Catarina

S.A. - BADESC, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Pelas razões aqui expostas, este Projeto de Lei possui amplo interesse público (econômico e social), pois contribui diretamente com o alívio no fluxo de caixa das empresas que possuem dívidas contraídas junto ao BADESC, razão pela qual este deputado conta com o apoio da Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei a Vossas Excelências, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa, neste delicado momento em que passamos, para a sua diligente e imediata aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Carlito Merss

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0090.8/2020

Ficam suspensas as inscrições dos débitos do ICMS nas operações e prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte optante pelo Simples Nacional, estabelecidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), e adota outras providências.

Art. 1º Em função de impactos da pandemia do coronavírus (COVID-19) ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2020, as inscrições dos débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das operações e prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte optante pelo Simples Nacional, estabelecidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham sido obrigados a suspender suas atividades em decorrências dos Decretos nº 507, de 16 de março de 2020, nº 509, de 17 de março de 2020, nº 515, de 17 de março de 2020, nº 521, de 19 de março de 2020, nº 524, de 23 de março de 2020, nº 525, de 23 de março de 2020, Portaria do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 180, de 18 de março de 2020, nº 187, de 19 de março de 2020 e nº 189, de 22 de março de 2020.

Art. 2º A suspensão das operações e prestações realizadas por estabelecimento optante pelo simples nacional, que se refere o art. 1º, não implicará em juros e correções monetárias.

Parágrafo Único: A suspensão temporária do ICMS dependerá de prévia comunicação do contribuinte, via *Internet*, por intermédio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante aplicativo próprio do Sistema de Administração Tributária (SAT).

Art. 3º O Governo do Estado editará de Decreto regulamentando esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Carlito Merss

Lido no Expediente
Sessão de 26/03/20

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Deputados(as),

Considerando o PROJETO DE LEI Nº 51.1/2020, que veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19); o PROJETO DE LEI Nº 57.7/2020, que isenta de recolhimento do ICMS, inclusive sobre importação, os medicamentos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares que estejam relacionados à pandemia do coronavírus, até o mês de setembro de 2020; o PROJETO DE LEI Nº 64.6/2020, em que o professor admitido em caráter temporário não poderá ser dispensado no período de vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020; o PROJETO DE LEI Nº 66.8/2020, que prevê a suspensão temporária dos atos destinados ao envio de certidões para protesto de débitos inscritos em dívida ativa tributária ou não, por 90 (noventa) dias; o PROJETO DE LEI Nº 65.7/2020, que altera a Lei nº 16.968, de 2016, que "Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao HEMOSC, ao CEPON e aos Hospitais Municipais", para permitir a aquisição de equipamentos para os Hospitais Filantrópicos e Hospitais Municipais de Santa Catarina; o DECRETO Nº 507, de 16 de março de 2020, que dispõe de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19); o DECRETO Nº 509, de 17 de março de 2020, que dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19); o DECRETO Nº 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE Nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à coronavírus (COVID-19); o DECRETO Nº 519, de 19 de março de 2020, que abre crédito suplementar R\$ 15.000.000,00 milhões em favor do Fundo Estadual da Defesa

Civil; o DECRETO Nº 521, de 19 de março de 2020, que acresce novos dispositivos ao Decreto Nº 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE Nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19; o DECRETO Nº 522, de 19 de março de 2020, que abre crédito suplementar R\$ 10.000.000,00 milhões em favor do Fundo Estadual da Saúde; o DECRETO Nº 523, de 23 de março de 2020, que abre crédito suplementar R\$ 5.433.234,37 milhões em favor do Fundo Estadual da Saúde; o DECRETO Nº 524, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a operacionalização e transparência de utilização dos recursos recebidos para fins de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19); o DECRETO Nº 525, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; o DECRETO Nº 527, de 25 de março de 2020, que abre crédito suplementar R\$ 20.000.000,00 milhões em favor do Fundo Estadual da Saúde. Recursos providentes da devolução do Tribunal de Contas do Estado; a PORTARIA do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 180, de 18 de março de 2020, que autorizada, em regime de exceção à suspensão de circulação e atividades determinadas pelo Decreto Nº 515/2020; a PORTARIA do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 187, de 19 de março de 2020, que prevê nas regiões em que a Secretaria de Estado da Saúde declarar que já foi identificado o contágio comunitário da COVID-19, as indústrias deverão operar somente com sua capacidade mínima necessária; a PORTARIA do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 189, de 22 de março de 2020, que estabelece em todo o território catarinense, que a operação de atividades industriais somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho; e, finalmente, considerando a MINUTA DE DECRETO, que dispõe sobre suspensão e prorrogação de prazos no âmbito da Administração Tributária Estadual e estabelece outras providências:

Apresento esta propositura com o objetivo de suspender temporariamente as inscrições dos débitos do ICMS nas operações e prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte optante pelo

Simples Nacional, estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Por estas razões submeto o presente Projeto de Lei a Vossas Excelências, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa, neste delicado momento em que passamos, para a sua diligente e imediata aprovação.

Deputado Carlito Merss

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0091.9/2020

Determina a suspensão do pagamento dos financiamentos de veículos automotores, e aqueles locados, utilizados por taxistas e motoristas de aplicativos, enquanto perdurarem medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19).

Art. 1º - Ficam suspensos todos os pagamentos dos financiamentos de veículos automotores utilizados por taxistas e motoristas de aplicativos, enquanto perdurarem medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - A suspensão do pagamento, conforme previsto no artigo anterior, dispensará a cobrança de multas contratuais e juros de mora.

Art. 3º - Estas medidas são válidas enquanto vigorar o estado de emergência na saúde pública do Estado de Santa Catarina, em razão do novo coronavírus (COVID-19), e mais noventa dias após o seu término.

Art. 4º - Os veículos locados serão devolvidos, caso assim opte o locatário, suspendendo-se o pagamento da parcela referente à locação, sem incidência de multa, e imediatamente devolvidos, assim que forem suspensas as medidas cerceadoras da atividade desenvolvida por taxistas e motoristas de aplicativos, para o combate ao COVID-19.

Art. 5º - O Governo do Estado editará um Decreto regulamentador.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Carlito Merss

Lido no Expediente
Sessão de 26/03/20

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Deputados(as),

A matéria determina a suspensão do pagamento dos financiamentos de veículos automotores, e aqueles locados, utilizados por taxistas e motoristas de aplicativos, enquanto perdurarem medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19).

Diante do atual quadro caótico, especialmente agravado pela pandemia mundial do coronavírus (Covid-19), e levando em consideração o fato de que neste período o isolamento social tem sido a tônica, motoristas de táxi e de aplicativos, embora não tenham sido afetados pelo Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, têm percebido seus ganhos drasticamente reduzidos.

Tal situação afeta economicamente esses profissionais e poderá, em breve, trazer um descontrole nos compromissos mencionados no presente projeto de lei. Desta forma, urge a necessidade de atender estas categorias com medidas facilitadoras, capazes de diminuir as dificuldades financeiras e sociais neste período de enfrentamento à pandemia mundial.

Por estas razões, submeto o presente Projeto de Lei a Vossas Excelências, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa, neste delicado momento em que passamos, para a sua diligente e imediata aprovação.

Deputado Carlito Meres

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0092.0/2020

Altera Lei Complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004, que: "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e do art. 21, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Acrescenta o artigo 4º - A

Art. 1º acrescenta o art. 4-A na Lei Complementar n. 260, de janeiro de 2004, com a seguinte redação:

Art. 4º - A. Os Agentes Penitenciários, Socioeducativos, e os Técnicos Administrativos da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, admitidos em caráter temporário, não poderão ser dispensados durante o período de estado de emergência ou de calamidade pública no Estado, e nos seis meses subsequentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark

Lido no Expediente

Sessão de 26/03/20

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem a finalidade de alterar Lei Complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004, que regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e do art. 21, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

O Estado de Santa Catarina vem enfrentando uma situação excepcional e trágica, a pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Os órgãos de segurança pública são essenciais no controle da disseminação. As unidades prisionais e socioeducativas do nosso Estado acertadamente suspenderam as visitas, e com isso, aumentou a demanda de vigilância interna nas unidades.

A decretação de calamidade e emergência pública causou insegurança nos profissionais admitidos em caráter temporário (ACTS), que vêm desenvolvendo suas atividades na Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa.

É neste sentido que apresento o Projeto de Lei, para trazer segurança aos profissionais supramencionados, valorizando os riscos e a dedicação, dando uma garantia ao agente e sua família, bem como, garantir uma prestação de serviço de qualidade contínua à sociedade catarinense.

Ante o exposto, solicito apoio aos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark - PL

* * *

PROJETO DE LEI Nº 093/2020

Autoriza a instituição do ensino à distância nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina, enquanto perdurar a decretação de emergência no território estadual.

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a instituir ensino à distância (EAD) nas escolas públicas da rede estadual de ensino, enquanto perdurar a decretação de emergência no território estadual.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado da Educação (SED) garantir aos alunos, que não possuem acesso aos meios e tecnologias de informação, a estrutura necessária para o cumprimento da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Laércio Schuster

Lido no Expediente

Sessão de 27/03/20

JUSTIFICAÇÃO

A propositura ora apresentada objetiva permitir que o Governo do Estado institua, enquanto perdurar a decretação de emergência no território estadual, ensino à distância (ensino virtual), nas escolas da rede estadual de ensino, de modo a evitar que os alunos sejam prejudicados com a suspensão das atividades letivas em virtude da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Não se pode admitir que diante da disponibilidade de tanta tecnologia, os alunos da rede pública estadual de ensino corram o risco de perder o ano letivo.

Sabemos que não existe um prazo definido para normalização das questões de saúde pública em nosso estado e no Brasil, nem mesmo se após a volta a normalidade, não possa existir a necessidade de voltarmos a ter outra quarentena.

Precisamos estar preparados para enfrentar os dias de escolas fechadas que temos pela frente.

Por fim, destacamos que a presente matéria vai ao encontro do disposto no § 4º, do art. 32, da Lei Federal 9.394/96, que permite a utilização do ensino à distância em situações emergenciais.

Ante a relevância da matéria, peço apoio aos demais pares para que a proposta seja aprovada.

Deputado Laércio Schuster

* * *

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO**PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0002.8/2020**

Sustar o Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, do Poder Executivo Estadual.

Artigo 1º Considera-se sustado o Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.227-A, do dia 23 de março de 2020.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Jessé Lopes

JUSTIFICATIVA

No dia 17/03/2020, o Governador do Estado de Santa Catarina editou Decreto declarando "situação de emergência em todo o território catarinense, [...] para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19".

Entre outras medidas, suspendeu “a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros”; “as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral”; e “eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.”

Em 23/03/2020, por meio do Decreto nº 525, o texto foi renovado, entendendo-se as medidas restritivas por mais 7 dias.

Contudo, **por mais que seja irrefutável o fato de que todos os cidadãos devem manter todas as medidas de cuidado, dado que se trata de um vírus que leva à letalidade, tal como outras doenças que sempre circularam, que são mais agressivas que o novo Coronavírus, como a H1N1 que, só em 2019, teve 3.430 notificados e, infelizmente, 796 mortes, faz-se importante verificar a constitucionalidade das medidas impostas, conforme segue.**

Como previsto no artigo 5^o a Constituição Federal, são direitos fundamentais de todo indivíduo exercer livremente qualquer trabalho (inciso XIII); locomover-se livremente no território nacional em tempo de paz (inciso XV); reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização (inciso XVI); entre outros.

Sabe-se, porém, que os direitos fundamentais não são absolutos, e podem ceder frente a outros direitos de igual estatura quando entram em conflito. A própria Constituição Federal prevê situações excepcionais em que há restrição a direitos fundamentais, como o direito de reunião e de livre locomoção quando decretado estado de sítio (art. 139). Porém, mencionada severidade das medidas devem ser adotadas somente em casos de grave anormalidade e exclusivamente pelo Presidente da República decretadas (art. 84, IX, da CF).

Nesse passo, a Lei nº 13.979/2020 teve o cuidado de limitar a abrangência local e temporal das medidas impostas, advertindo que elas “objetivam a proteção da coletividade” e que deverão ser autorizadas pelo Ministro da Saúde. Embora a Lei disponha que outras autoridades possam adotar medidas no “âmbito de suas competências”, deixa claro que medidas de isolamento, quarentena, entrada e saída do País, locomoção interestadual e intermunicipal, só podem ser determinadas pelo Ministro das Saúde ou pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde (art. 3^o, § 7^o). Diz ainda, no seu art. 7^o que “O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei” em especial no que diz respeito aos serviços públicos e atividades essenciais, cujo exercício e funcionamento deverão ser resguardados.

A regulamentação e discricção da matéria ocorreu por meio do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, o qual tratou

de regulamentar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Nesse contexto, verifica-se que o Governador do Estado extrapolou sua competência ao editar Decreto com graves medidas restritivas aos direitos fundamentais.

Ao suspender o direito de qualquer reunião de pessoas, afrontou a Constituição Federal, pois não foi decretado estado de defesa ou estado de sítio pelo Presidente da República. Ao suspender a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e interestadual de passageiros, ofendeu a competência privativa dos Municípios (art. 30, V, da CF) e da União (art. 21, XII, ‘e’, da CF), sem a autorização do Ministério da Saúde exigida na Lei. Ao suspender as atividades e os serviços públicos não essenciais no âmbito municipal e federal, descumpriu o pacto federativo (art. 18 da CF). Ao embarçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, sem base em Lei, desrespeitou vedação constitucional (art. 19, I, da CF).

Mais ainda, o Governo Estadual “recomendou” o “isolamento social”, ou seja, que as pessoas não saiam de casa, exceto para atividades essenciais, independentemente de fazerem parte ou não de grupo de risco, de estarem ou não contaminadas ou suspeitas de contaminação. Tal orientação leva a resultados absurdos, como: Municípios isolando seus acessos, estabelecendo barreiras sanitárias (*check points*) e a Polícia Militar sendo acionada para impedir a realização de festas familiares, dentro de propriedades privadas.

O isolamento corresponde ao *lockdown* horizontal, onde todos devem ficar em casa, excetuando algumas poucas atividades consideradas essenciais. Contudo, sem a transição imediata para um *lockdown* vertical, onde ficam isoladas as pessoas sob maior risco enquanto a vida vai voltando à normalidade, as consequências econômicas e sociais serão catastróficas, uma vez que o pilar civilizacional depende da cadeia produtiva, responsável pelos impostos que custeiam a estrutura de combate ao vírus. De nada adiantam medidas populistas de injeção de dinheiro do próprio contribuinte na economia se este não está a fazendo girar.

Além disso, vale lembrar que o isolamento previsto na Lei é o de “pessoas doentes ou contaminadas” e, a quarentena, de pessoas “suspeitas de contaminação” sendo. Portanto, considera-se ilegal o isolamento ou quarentena de pessoas saudáveis.

Nesse contexto é que, com fundamento no inciso VI do artigo 40 da Constituição Estadual, combinado os artigos 333 e 334 do RIALESC, apresenta-se a Proposta de Sustação de Ato, em razão da enorme quantidade de afrontas a direitos fundamentais e do desrespeito às normas e regras de competência legislativa insculpidas na nossa Carta Magna, junto ainda da inaptidão do Decreto nº 525 de 23 de março de 2020 à finalidade social a que se propõe.

Sala das Sessões

Deputado Jessé Lopes
